



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003504-39.2013.404.7205/SC**

**RELATOR : RÔMULO PIZZOLATTI**  
**APELANTE : MAGDALENE LIESELOTTE KRUEGER**  
**ADVOGADO : SYLVIO JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS**  
**APELADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**  
**MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**EMENTA**

**AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (ITR). EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPROVAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. MULTA MORATÓRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO. INEXISTÊNCIA.**

1. Afastada a extinção do processo com base no art. 267, V, do CPC, em face da comprovação da condição de inventariante do espólio, estando a causa madura para julgamento, aplica-se o disposto no art. 515, § 3º, do CPC, mesmo porque estabelecido o contraditório.
2. É desnecessária a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para a configuração de área de preservação permanente (APP) e de reserva legal, para a isenção de ITR, bastando ao contribuinte declará-la em documento próprio, nos termos do art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393, de 1996.
2. De acordo com a atual orientação do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel para o gozo de isenção do ITR.
3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, multa moratória de até 100% não possui caráter confiscatório.

**ACÓRDÃO**





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 11 de novembro de 2014.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7125791v4** e, se solicitado, do código CRC **A1845E11**.





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003504-39.2013.404.7205/SC**  
**RELATOR : RÔMULO PIZZOLATTI**  
**APELANTE : MAGDALENE LIESELOTTE KRUEGER**  
**ADVOGADO : SYLVIO JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS**  
**APELADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**  
**MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

## RELATÓRIO

O juiz da causa assim relatou a controvérsia:

*Por inicial ajuizada em 01 ABR 2013, pretende a impetrante, inclusive em provimento liminar para imediata 'suspensão da execução fiscal e todas as sanções anunciadas e da penalidade de multa aplicada', e final concessão da segurança 'para o fim de determinar o cancelamento da autuação impugnada, da Inscrição em dívida ativa e penalidades anunciadas' constante de autuação efetivada referente à cobrança do ITR - Imposto Territorial Rural do exercício de 2006 - processo administrativo nº 13971.720676/2009-24. Diferido a análise do pedido de liminar para depois da apresentação de informações pela autoridade coatora.*

*Requerido o ingresso no feito da Procuradoria da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, deferido no evento 11.*

*Notificada, a autoridade apontada como coatora apresenta informações onde aduz ilegitimidade ativa ad causam, na medida em que 'a impetrante não poderia impetrar o presente writ para defender direito do espólio de Heinz Gustavo Krueger, pois não se trata de substituição processual'. No mérito, defendeu a necessidade de apresentação dos documentos para lançamento de eventual diferença que não seja reconhecida pela autoridade fiscal o que justifica a apresentação de ADA para fruição da isenção fiscal quanto à área que se busca ver reconhecida como de preservação permanente, motivo pelo qual pugna pela denegação da segurança.*

*Vieram os autos à conclusão para sentença.*

*É o relatório. Passo a decidir.*

Ao final, a sentença julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa, nos termos art. 267, VI, do CPC, sob o argumento que a notificação de lançamento objeto dos autos foi lavrada em desfavor de HEINZ GUSTAVO KRUEGER, tendo em vista que o imóvel se encontra





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

registrado em seu nome, inexistindo na inicial juntada de prova do óbito (e casamento, inclusive), e/ou nomeação de inventariante da impetrante.

Em suas razões recursais, a impetrante defende que a sentença impugnada foi exarada sem que fosse dispensada a devida atenção para com a documentação juntada, seja da impetrante seja da impetrada. Destaca que a prova incontroversa e documentada da legitimidade da ora apelante para propor a ação esteve sempre presente nos autos, na documentação fornecida pela própria autoridade coatora. Destaca que os embargos de declaração apresentados para correção do erro material foram indevidamente rechaçados sem a devida análise. Requer a devolução dos autos à primeira instância, para o competente julgamento do mérito da ação.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

## **VOTO**

### **Admissibilidade**

Cabe conhecer da apelação, por ser o recurso próprio ao caso, e se apresentar formalmente regular e tempestivo.

### **Da legitimidade ativa**

Referentemente à questão da legitimidade da parte impetrante, tenho que análise das provas constantes dos autos é suficiente para comprovar a sua condição de inventariante do espólio de Heinz Gustavo Kruger, merecendo reforma o *decisum* na espécie. Com efeito, a própria autoridade coatora apresentou o documento de nomeação de inventariante (evento 12, PROCADM2 - fl. 14), no qual é declarado que os herdeiros nomeiam como inventariante do espólio de Heinz Gustavo Kruger a viúva e meeira Magdalena Lieselote Kruger,





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*"conferindo-lhe todos os poderes que se fizerem necessários para representar o espólio em juízo ou fora dele".*

Desta forma, refuto a extinção do feito sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa, e, estando a causa madura para julgamento, aplico o disposto no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, passando ao julgamento do mérito.

**Mérito da causa**

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de cancelamento da autuação efetivada referente à cobrança do ITR - Imposto Territorial Rural do exercício de 2006 - processo administrativo nº 13971.720676/2009-24, bem como da Inscrição em dívida ativa e penalidades aplicadas, "em razão da necessidade de apresentação do ADA e de prévia averbação em registro de imóveis para que se possa usufruir da isenção de ITR sobre a APP e área de reserva legal".

No que toca especificamente à isenção do ITR, o art. 104, *caput* e parágrafo único, da Lei de Política Agrícola (Lei 8.171, de 1991) dispõe que são isentas de tributação e do pagamento do Imposto Territorial Rural as áreas **(a)** de preservação permanente, as **(b)** de reserva legal e ainda as **(c)** declaradas por órgão competente federal ou estadual como sendo de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, nestas últimas incluídas as RPPNs - reservas particulares do patrimônio nacional, as áreas de proteção ambiental e as áreas de relevante interesse ecológico.

A Lei 9.393, de 1996 (lei que atualmente regulamenta o Imposto Territorial Rural), em seu art. 10, relaciona essas mesmas áreas como sendo isentas do tributo, e ainda as comprovadamente imprestáveis (que tenham sido declaradas de interesse ecológico pelo órgão ambiental competente) e as sob regime de servidão florestal.

De outro lado, para gozar da isenção do ITR sobre tais áreas, a Lei 9.393, de 1996, impõe ao contribuinte apenas o dever de declará-las nos documentos próprios (Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR - DIAC e Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT), sendo certo que o § 7º do art. 10 dessa lei, acrescentado pela MP-2.166-67, de 2001, expressamente dispõe que "a declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas 'a' e 'd' do inciso II, § 1º, deste artigo, não está





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis".*

Daí que está consolidado, neste Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que é desnecessária a apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA para excluir as áreas de preservação permanente e de reserva legal da base de cálculo do ITR. Confirmam-se, a título exemplificativo, os seguintes julgados:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. ÁREAS DE RESERVA LEGAL. POSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO ADA. AVERBAÇÃO MATRÍCULA. DESNECESSIDADE.*

*1. Não se faz necessária a apresentação do ADA para a configuração de áreas de reserva legal e conseqüente exclusão do ITR incidente sobre tais áreas, a teor do §7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96 (redação da MP 2.166-67/01). Tal regra, por ter cunho interpretativo (art. 106, I, CTN), retroage para beneficiar os contribuintes.*

*2. A isenção decorrente do reconhecimento da área não tributável pelo ITR não fica condicionada à averbação, a qual possui tão-somente o condão de declarar uma situação jurídica já existente, não possuindo caráter constitutivo.*

*(TRF4, APELREEX nº 2006.70.12.000842-0/PR, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, 1ª Turma, D.E. 22-09-2011).*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL DA BASE DE CÁLCULO DO ITR. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. De acordo com entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, para as áreas de preservação ambiental permanente e reserva legal, é inexigível a apresentação de ato declaratório do IBAMA ou da averbação dessa condição à margem do registro do imóvel para efeito de isenção do ITR.*

*2. Agravo regimental não provido.*

*(STJ, AgRg no Ag 1360788/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, DJe 27-05-2011).*

Quanto às áreas de reserva legal, cabe frisar que o Código Florestal pressupõe regime de utilização limitada, e, não, de preservação. São consideradas como áreas de reserva legal aquelas cuja vegetação não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos, devendo





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

estar averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente (Lei n.º 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 2001, art. 1º; RITR/2002, art. 12; IN SRF n.º 256, de 2002, art. 11).

*In casu*, o relatório da Perícia Técnica contratada pela impetrante (evento 1, RELT16) evidencia que *da área total de 384,7 ha, 91,0 consiste em área de preservação permanente e 255,7 corresponde a área de cobertura florestal nativa, sendo que apenas 35,0 ha corresponde a área utilizada pela atividade agrícola e pecuária e apenas 3,0 h constitui área utilizada por benfeitorias ( construções e estradas)*. Ou seja, demonstra que a área utilizável do imóvel e conseqüentemente a área tributável é inferior a 10%. O parecer técnico concluiu que todos os dados levantados (tipologia florestal, aspecto geral da cobertura vegetal, etc.) indicam que tanto as áreas de Preservação Permanente, quanto de cobertura florestal remanescente, possuem hoje as mesmas dimensões que nos últimos dez anos.

A impetrante afirma não ser necessária a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel para o gozo da isenção do ITR, por entender que se trata de um ato facultativo e não obrigatório.

Contudo, nos termos da atual orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 1.027.051/SC (DJe de 21-10-2013), a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel é necessária para o gozo da isenção do ITR. Veja-se a ementa do julgado:

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ITR. ISENÇÃO. ART. 10, § 1º, II, a, DA LEI 9.393/96. AVERBAÇÃO DA ÁREA DA RESERVA LEGAL NO REGISTRO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE. ART. 16, § 8º, DA LEI 4.771/65.*

*1. Discute-se nestes embargos de divergência se a isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) concernente à Reserva Legal, prevista no art. 10, § 1º, II, a, da Lei 9.393/96, está, ou não, condicionada à prévia averbação de tal espaço no registro do imóvel. O acórdão embargado, da Segunda Turma e relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu pela imprescindibilidade da averbação.*

*2. Nos termos da Lei de Registros Públicos, é obrigatória a averbação "da reserva legal" (Lei 6.015/73, art. 167, inciso II, n.º 22).*

*3. A isenção do ITR, na hipótese, apresenta inequívoca e louvável finalidade de estímulo à proteção do meio ambiente, tanto no sentido de premiar os proprietários que contam com Reserva Legal devidamente identificada e*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*conservada, como de incentivar a regularização por parte daqueles que estão em situação irregular.*

*4. Diversamente do que ocorre com as Áreas de preservação Permanente, cuja localização se dá mediante referências topográficas e a olho nu (margens de rios, terrenos com inclinação acima de quarenta e cinco graus ou com altitude superior a 1.800 metros), a fixação do perímetro da Reserva Legal carece de prévia delimitação pelo proprietário, pois, em tese, pode ser situada em qualquer ponto do imóvel. O ato de especificação faz-se tanto à margem da inscrição da matrícula do imóvel, como administrativamente, nos termos da sistemática instituída pelo novo Código Florestal (Lei 12.651/2012, art. 18).*

*5. Inexistindo o registro, que tem por escopo a identificação do perímetro da Reserva Legal, não se pode cogitar de regularidade da área protegida e, por conseguinte, de direito à isenção tributária correspondente. Precedentes: REsp 1027051/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.5.2011; REsp 1125632/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31.8.2009; AgRg no REsp 1.310.871/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/09/2012.*

*6. Embargos de divergência não providos.*

*(REsp 1027051/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)*

Assim, visto que a legislação e a jurisprudência do STJ determinam que, à época do fato gerador, a área de reserva legal esteja averbada junto à matrícula do imóvel para que o contribuinte goze da isenção, não assiste razão à impetrante nesse quesito.

Quanto ao pedido de exclusão das multas aplicadas, cumpre observar que a jurisprudência deste Tribunal e a do Supremo Tribunal Federal são firmes no sentido de que multas aplicadas até o limite de 100% não são confiscatórias. Veja-se:

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONDIÇÃO DE FUNDAÇÃO MUNICIPAL. NÃO RECONHECIMENTO. IRRF. MULTA. NÃO CONFISCATÓRIA. [...] 4. A multa é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, nos estritos percentuais da lei de regência, à época da exação. A Corte Especial deste Tribunal, no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 200671990022906, sedimentou o entendimento de que "multas até o limite de 100% do principal não ofendem o princípio da vedação ao confisco, da razoabilidade e da proibição do excesso". [...] (TRF4, AC 5005620-46.2012.404.7207, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 24/10/2013)*

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA FISCAL. CARÁTER CONFISCATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 150, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - Esta Corte*







**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (RE 657372 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 07-06-2013 PUBLIC 10-06-2013)*

Em conclusão, deve ser dado parcial provimento à apelação da impetrante para declarar desnecessária a apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA) para o gozo da isenção do tributo quanto às áreas de preservação permanente e de reserva legal, sendo denegado, porém, o mandado de segurança quanto à dispensa de averbação da área de reserva legal junto ao Registro de Imóveis.

**Dispositivo**

Ante o exposto, voto por **dar parcial provimento** à apelação.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7125790v6** e, se solicitado, do código CRC **23721CD6**.

